



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PROJETO DE LEI Nº 59/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R\$ 600.000,00”, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura.”

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 59/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 600.000,00**”, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura.

Conforme consta nos autos, a abertura do crédito adicional especial tem por finalidade viabilizar o recebimento e a execução de recursos oriundos de emenda parlamentar da Deputada Federal Cristiane Lopes, destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde – MAC.

O Memorando nº 177/SEMUSA/2026 esclarece que os recursos serão aplicados na aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção e melhoramento hospitalar, mediante repasse federal autorizado pela Portaria GM/MS nº 10.444/2026.

É o relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

2 – DA COMPETÊNCIA

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de assunto de interesse local e de adequação orçamentária da administração pública municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que o orçamento público e suas alterações dependem de apreciação legislativa, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da propositura.

Conforme destacado no parecer jurídico:

“A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.”

Ainda, a Lei Federal nº 4.320/64 dispõe:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas...”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

No presente caso, o Projeto de Lei visa criar dotação específica para execução de despesas vinculadas à área da saúde, utilizando como fonte o excesso de arrecadação proveniente de transferência federal autorizada pelo Ministério da Saúde, observando, portanto, os requisitos legais exigidos pela legislação financeira e orçamentária.

3. DO PARECER JURÍDICO.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, entendendo que a matéria atende aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários necessários à abertura do crédito adicional especial.

No parecer jurídico consta:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“Desta forma, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei em comento.”

Também consignou:

“O Projeto de Lei veio instruído com o MEMORANDO 177/SEMUSA/2026, que justifica a abertura do crédito para consignar ao orçamento vigente, dotações orçamentárias que viabilizem a utilização/execução de recursos que já constam como autorizados pelo Governo Federal conforme Portaria GM/MS nº 10.444/2026.”

E ainda:

“O provável excesso de arrecadação restou demonstrado, pois foi juntado espelho do sistema FNS que dá conta de informar o protocolo da proposta de incremento MAC encaminhado ao Governo Federal e a autorização emitida pelo Governo Federal, através da Portaria GM/MS nº 10.444/2026.”

Dessa forma, verifica-se que o projeto encontra respaldo jurídico e orçamentário, estando devidamente instruído com os documentos necessários à sua regular tramitação legislativa.

4-FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR

Após análise do **Projeto de Lei nº 59/2026**, verifica-se que a proposição possui relevante interesse público, especialmente por tratar da destinação de recursos voltados ao fortalecimento das ações e serviços de saúde no Município de Rolim de Moura.

Os recursos provenientes da emenda parlamentar federal serão destinados ao incremento temporário do custeio da Atenção Especializada à Saúde, possibilitando a aquisição de materiais de consumo hospitalar e contribuindo diretamente para a melhoria dos atendimentos realizados pela rede municipal de saúde.

Conforme demonstrado nos autos, há autorização do Ministério da Saúde para transferência dos recursos ao Município, através da Portaria GM/MS nº 10.444/2026, bem como comprovação da origem financeira e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto observa os princípios da legalidade, transparência, responsabilidade fiscal e interesse público, atendendo às exigências da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Assim, diante da regularidade técnica, jurídica e orçamentária da matéria, não se verificam óbices à sua aprovação.

4- CONCLUSÃO

Após análise do **Projeto de Lei nº 59/2026**, bem como da documentação que o acompanha, especialmente o parecer jurídico favorável, verifica-se que a proposição atende aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros.

Assim, considerando o interesse público envolvido, a regularidade da matéria e a legalidade da abertura do crédito adicional especial pretendido, este Relator manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 59/2026**.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO